

Processo nº 607/2009

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A ou A (XXX), com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, e em síntese, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr., fls. 84 a 90).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida, (cfr., fls. 92 a 93 e 131 a 132), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 06.07.2007 proferido pelo Colectivo do T.J.B., foi **A** ou **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como autor e em concurso real, de dois crimes de “roubo”, p. e

p. pelo art. 204º, nº 1 do C.P.M. e um crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, nº 1 do mesmo código, fixando-se-lhe a pena única de 4 anos de prisão.

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 01.10.2006, e, atingiu os dois terços da pena em 29.05.2009, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 29.09.2010;
- é natural de HAK LONG KONG (R.P.C.), não tendo residência em Macau.

Do direito

3. Considera o recorrente que a decisão em causa padece do vício de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (ode se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento

de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 4 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 01.10.2006, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica

e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

Como se deixou relatado, pugnam os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público, em sede de Resposta e Parecer, pela improcedência do recurso, considerando que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”, e que importa “salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos também que censura não merece a decisão recorrida.

De facto, e ainda que viável fosse o assinalado “juízo de prognose favorável”, cremos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do nº 1 do art. 56º do C.P.M., pois que atenta a natureza dos crimes pelo recorrente cometidos, nomeadamente, os de “roubo”, mostra-se-nos ser a sua libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e

paz social.

Na verdade, há que ter em conta as exigências de tutela do ordenamento jurídico, havendo igualmente que *“salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”*.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 12 de Agosto de 2009

José M. Dias Azedo

Tam Hio Wa

Kan Cheng Ha